ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 002420/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Carira
NATUREZA : 0111 – Recurso de Reexame
INTERESSADA : Gilma Araújo Santos Chagas
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre- Parecer nº 599/2017
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC 3282 PLENO

EMENTA Conhece-se do Recurso de Reexame interposto pela Sra. Gilma Araújo Santos Chagas, ex-Prefeita do Município de Carira, por tempestivo, adequado e cabível, afasta a incidência da prescrição para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida em todos os seus termos**.**

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto pela Senhora Gilma Araújo Santos Chagas, então responsável pela Prefeitura Municipal de Carira, em face do Parecer Prévio TC 2991 – PLENÁRIO, prolatado no bojo do Processo TCE-SE nº 001442/2011, o qual deliberou pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS relativas ao exercício financeiro de 2010, com "DETERMINAÇÃO para que o Município observe o contido no artigo 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado".

A Recorrente protocolou sua peça recursal em 25/11/2015, por meio do Protocolo TCESE nº 2015/199807 (fls.01/17), com o fito de justificar as irregularidades que motivaram a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Requer a admissão do presente, para no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Parecer Prévio nº 2991 – PLENO, para que a recomendação acerca das contas em comento seja pela aprovação, e, em virtude do princípio da eventualidade. Pleiteia ainda que caso o TCE entenda de outra forma, que haja o julgamento pela aprovação com ressalva das contas. Se as razões expostas não forem suficientes para elidir os questionamentos, pugnou pela abertura de prazo para Alegações Finais, e, concomitante com a publicação da pauta de sessão de julgamento desta lide, que seja intimada a ex-gestora, nos termos do art. 175 do RITCESE, para que haja o exercício pleno da ampla defesa, contraditório e oralidade.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 29/11/2017 18:03:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/11/2017 07:43:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2017 10:20:28

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, o interessado argui a nulidade processual em virtude da não observância do prazo de 180 (cento e oitenta dias) por parte do Tribunal de Contas, descumprindo o princípio da duração razoável do processo e o devido processo legal, tendo em vista que a tramitação da Prestação de Contas do exercício de 2010 foi superior aos 180 dias determinados pela Constituição Estadual (art. 68, XII) e pela Lei Orgânica do TCESE (art. 47), devendo ser declarada a nulidade do processo com o seu consequente arquivamento, visto que no caso concreto o Parecer Prévio fora emitido em 2015, com quase cinco anos de atraso.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Suas razões recursais referem-se a:

Despesa com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo acima do limite legal, alcançando 61,80%: a gestora destacou sua disposição em cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, promoveu redução gradual nos dois exercícios financeiros posteriores (2011 e 2012), conforme tabela (fls.06) e o Documento 01 (fls.16/17), que evidenciam a redução de percentual de Despesa com Pessoal para o patamar de 55,66% no ano de 2012. O esforço da então prefeita fora reconhecido pela Corte de Contas quando da analise do exercício 2011, segundo a interessada. Em nome do princípio da dignidade da pessoa humana e da legalidade a gestão viu-se diante de uma dualidade, exonerar um pai de família ou atender aos conclames da LRF. Ou seja, há uma colisão dos princípios constitucionais retrocitados. Por fim, aduziu que a falha não teve origem em descuido ou falta de zelo, devendo, portanto, haver a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Acolhido o opinamento da Coordenadoria Jurídica, exarado no Parecer de Admissibilidade nº 269/2015 e admitido o recurso pela Presidência deste Tribunal, foi o mesmo autuado e distribuído de acordo com as normas regimentais (fls.19/20 e 23).

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu a Informação nº 02/2016 (fls.27/34), onde concluiu improcedentes as alegações recursais, visto que houve descumprimento das exigências constitucionais e legais, especialmente acerca dos arts. 19 e 20 da LRF, que estabelece como limite máximo de gastos com pessoal em 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, havendo divisão deste percentual com o Poder Legislativo, cabendo a este 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Poder Executivo, ao passo que sugeriu o envio do feito à Coordenadoria Jurídica para pronunciamento quanto ao

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 29/11/2017 18:03:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/11/2017 07:43:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2017 10:20:28

prazo prescricional, e, após, retorne-se a esta Unidade Técnica para conclusão, tal manifestação foi ratificada pela Coordenadora da 2ª CCI.

O Conselheiro Relator, mediante despacho (fls.35), acolheu a sugestão da 2ª CCI (fls.34) e determinou o encaminhamento dos autos à COJUR para os fins devidos.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 709 (fls.37/53), suscita a incompetência dos servidores com vínculo precário para atuarem em procedimentos administrativos de controle externo, pois, sob sua ótica, é nulo o Parecer de Admissibilidade nº 269/2015 (fls.19/20), bem como da Informação nº 02/2016 (fls.27/33).

Ao analisar a preliminar recursal, afastou a pretensão da recorrente de anular o processo e assinalou que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias não é peremptório, assim, seu eventual descumprimento, embora desaconselhável, não retira do Tribunal de Contas sua competência constitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3077, que julgou inconstitucional o art. 68, XII da Constituição Estadual de Sergipe. (ADI 3.077, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/11/2016)

Quanto ao mérito, opinou pelo IMPROVIMENTO deste recurso de reexame, com a manutenção do Parecer Prévio TC nº 2991/2015 – Plenário (Processo TC – 001442/2011), diante do desrespeito à LRF, extrapolando os limites de despesa com pessoal, que pode, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa, razão pela qual sugere o encaminhamento de cópias do procedimento em apreço ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o acima exposto e a possível prática de atos que poderão desafiar eventual responsabilização criminal (Decreto-Lei 201/67).

Ressalta-se que o Parecer Jurídico acima detalhado, fora devidamente aprovado pelo Coordenador Jurídico (fls. 53), ocupante de cargo em comissão, nos termos da lei vigente.

O Presidente acatou o Parecer nº 709/2017, admitiu o recurso, declarou nulo o Parecer de Admissibilidade anteriormente emitido e encaminhou o feito ao Conselheiro Relator para análise e providências cabíveis (fls.54).

A Coordenadora da 2ª CCI (fls.56), diante do Parecer Jurídico nº 709 (fls.37/53) oriundo da COJUR, que instada, desagasalhou a incidência da prescrição, reafirmou seu posicionamento exarado anteriormente na Informação nº 02/2016 quanto ao mérito, e opinou pelo improvimento total deste recurso de reexame, mantendo-se íntegro o Parecer Prévio nº 2991/2015 – PLENO (Processo TC -01442/2011).

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 29/11/2017 18:03:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/11/2017 07:43:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2017 10:20:28

PROCESSO TC – 002420/2015 ACÓRDÃO TC - 3282 - PLENÁRIO

O representante do Ministério Público Especial, em Parecer de nº 599/2017 (fls.58), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesce com a posição da 2ª CCI, pela boa qualidade das premissas e da conclusão que sustentam a proposta de improvimento, dispensando-se de reproduzi-las à vista da técnica da motivação per relationem, de reconhecida validade no STF (RE 742701/PE; Recl. 4416/PI)

É o Relatório

Isto posto, e

CONSIDERANDO que tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto pela Sra. Gilma Araújo Santos Chagas, Ex-Prefeita do Município de Carira, em face do Parecer Prévio TC 2991– Pleno, prolatado no Processo TC nº 001442/2011, que deliberou pela REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS relativas ao exercício financeiro de 2010, com "DETERMINAÇÃO para que o Município observe o contido no artigo 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado";

CONSIDERANDO que a ex-Prefeita, é parte legítima para recorrer de decisão deste Tribunal, e o fez de forma tempestiva;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica desta Corte emitiu o Parecer Jurídico nº 709 afastando a pretensão da recorrente de anular o processo e assinalou que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias não é peremptório, e seu eventual descumprimento, embora desaconselhável, não retira do Tribunal de Contas sua competência constitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3077, que julgou inconstitucional o art. 68, XII da Constituição Estadual de Sergipe. (ADI 3.077, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/11/2016);

CONSIDERANDO que, quanto ao mérito, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo IMPROVIMENTO deste recurso de reexame, com a manutenção do Parecer Prévio TC nº 2991/2015 – Plenário (Processo TC – 001442/2011), diante do desrespeito à LRF, extrapolando os limites de despesa com pessoal, que pode, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, diante do Parecer Jurídico nº 709 que desagasalhou a incidência da prescrição, opinou pelo improvimento total deste recurso de reexame, mantendo-se íntegro o Parecer Prévio nº 2991/2015 – PLENO (Processo TC -01442/2011);

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Especial, Procurador José Sérgio Monte Alegre compactua com a análise apresentada pelas Coordenadorias Jurídica e Técnica, pela boa qualidade das premissas e da

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 29/11/2017 18:03:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/11/2017 07:43:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2017 10:20:28

conclusão que sustentam a proposta de improvimento, dispensando-se de reproduzi-las à vista da técnica da motivação *per relationem*, de reconhecida validade no STF (RE 742701/PE; Recl. 4416/PI);

CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente não têm o condão de modificar o parecer prévio recorrido ante a relevância da falha no excesso de despesas com pessoal, que além de representar um gravíssimo desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, quando doloso pode configurar ato de improbidade administrativa, levando seus responsáveis a se sujeitarem às sanções previstas pela Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que é de se acompanhar a posição do representante do Ministério Público Especial, que coaduna com o opinativo da Coordenadoria oficiante, no sentido de conhecer do Recurso de Reexame e, no mérito, **Negar Provimento**, mantidos incólumes os termos do Parecer Prévio TC – 2991 -Pleno;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA**, realizada no dia 31.08.2017, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reexame, interposto pela Sra. Gilma Araújo Santos Chagas, ex-Prefeita do Município de Carira, por tempestivo, adequado e cabível, **afastar** a incidência da prescrição para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO,** a fim de manter incólume os termos do Parecer Prévio TC - 2991 Plenário, proferido no Processo TC - 001442/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Participaram do Julgamento os Conselheiros: Clóvis Barbosa de Melo (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho. Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 29/11/2017 18:03:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/11/2017 07:43:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2017 10:20:28

PROCESSO TC – 002420/2015 ACÓRDÃO TC - 3282 - PLENÁRIO

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Clóvis Barbosa de Mello
Presidente

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Foi presente: **JOSÉ SERGIO MONTE ALEGRE**
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 29/11/2017 18:03:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/11/2017 07:43:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2017 10:20:28